



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2019, PROCESSO Nº 318/2019, DE AUTORIA DO VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM), ESTABELECIDADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 8.537, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 090/2019, PROCESSO Nº 331/2019, DE AUTORIA DO VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.479, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS". APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2019, (Nº 028/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 478/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, TRANSFORMANDO A REDE DE ATENÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE DIADEMA – RECAD EM REDE DE ATENÇÃO ESPECIAL AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS – RECAD, VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUAS, DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, ALTERANDO O ARTIGO 6º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 133/2019, (Nº 029/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 479/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.736, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CASA BETH LOBO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS, ALTERADA PELA LEI 12.435, DE 06 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSIM COMO A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 457, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE REGULAMENTOU A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2019, (Nº 030/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 480/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, RECRIANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, ÓRGÃO DELIBERATIVO, DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, PERMANENTE, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE O GOVERNO MUNICIPAL E A SOCIEDADE CIVIL, E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, COMO INSTRUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO, CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS, ALTERADA PELA LEI 12.435, DE 06 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSIM COMO A LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE REGULAMENTOU A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2019, PROCESSO Nº 203/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO O PROGRAMA VACINA NA ESCOLA PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DO CORRENTE. OF.C.GP. Nº 363/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, REFERENTE AO OFÍCIO C.GP. Nº 363/2019. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2019, PROCESSO Nº 271/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.725, DE 09 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECEU NORMAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS CONSELHOS TUTELARES, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VIII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2019, PROCESSO Nº 312/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 342/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, REFERENTE AO OF.C.GP. Nº 342/2019. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM IX**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2019, PROCESSO Nº 402/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), ALTERANDO O *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.897, DE 10 DE MARÇO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES ÚTEIS EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E PONTOS DE ÔNIBUS E TÁXI, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.926, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**09 de outubro de 2019.**

**ITEM**

**I**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02  
318/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 085/2019  
PROCESSO Nº 318/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015.

ARTIGO 2º - A Campanha divulgará as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientará acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de julho de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
318/2019
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é divulgar a Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientar acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

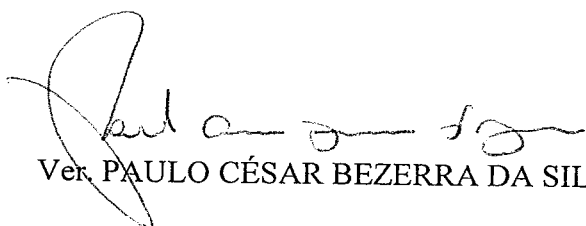
A Identidade Jovem ou ID Jovem é um documento que possibilita o acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais, esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto na Lei Federal nº 12.933/2013 e no Decreto Federal nº 8.537/2015, aos jovens de baixa renda, com idade entre 15 e 29 anos.

Este Projeto de Lei visa divulgar as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537/2015, que “regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual”.

Considerando que o Município de Diadema concentra uma grande parcela de jovens de baixa renda, tendo em vista que nem todos têm acesso à internet, impressoras ou não sabem como fazer, é de extrema relevância que o Poder Público divulgue o benefício da ID Jovem para esse público.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar nesta propositura.

Diadema, 22 de julho de 2019.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 090/19

PROCESSO Nº 331/19

FLS. - 09 -
331/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE: .....

15 / 08 / 2019

PRÉSIDENTE

Altera a Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que “Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências”.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A Ementa da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais e o Dia Municipal da Adoção dos Animais, e dá outras providências.”

**Art. 2º** - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]”

**Parágrafo único** – Fica instituído ainda, o Dia Municipal da Adoção dos Animais, a ser celebrado, anualmente, no dia 04 de Outubro.”

**Art. 3º** - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 2º. A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais e o Dia da Adoção dos Animais têm por objetivo a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais, bem como:

I – estimular a guarda e proteção responsável dos animais;

II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do Poder Público e o cumprimento da legislação de proteção animal;

III – incentivar na proteção e defesa dos animais de estimação, bem como os animais da fauna silvestre;

IV – conscientizar a população sobre a necessidade de se adotarem princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

V – promover a defesa dos animais feridos e abandonados.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
331/2019
Protocolo

**Parágrafo único** – Durante a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais e o Dia da Adoção dos Animais, serão promovidas ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, bem como a promoção de feiras de adoção, palestras e distribuição de materiais educativos, como folders, cartazes, panfletos, entre outros.”

**Art. 4º** - O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A Semana e o Dia ora instituídos passarão a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.”

**Art. 5º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de Julho de 2019.

  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04/-
381/2019
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de acrescentar no âmbito do Município de Diadema um dia municipal para fomentar a adoção de animais, e visto que, a Lei Complementar Federal nº 95, de 16 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, [...]”*, em seu artigo 7º, inciso IV, preceitua que *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”*, faz-se necessário que tal data municipal seja disciplinada na Lei municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que já trata do assunto.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 29 de Julho de 2019.

  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**ITEM**

**III**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 132 12019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 478/2019

FLS. <u>-04-</u>
<u>478/2019</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

**TRANSFORMA** a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema - RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS, do Município de Diadema e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Transforma a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social do Município de Diadema.

Parágrafo Único – A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos é órgão vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Diadema – SASC, e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com sede à Rua Oriente Monti, nº201 – Jardim do Parque, Centro de Diadema.

**Art. 2º** - A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, tem como finalidade abrigar e articular todas as ações necessárias, com vistas à garantia integral do pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema.

**Art. 3º** - A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, tem como proposta promover maior articulação e integração do conjunto dos Conselhos Municipais, prioritariamente os vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, aos demais conselhos setoriais constituídos na cidade, além das Organizações da sociedade civil prestadoras de serviços junto à rede socioassistencial.

## Capítulo II DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** - A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, tem por objetivos específicos:

I – Dotar de toda a infraestrutura necessária ao bom funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
478/2019
Protocolo

### PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

- II – Levantar, sistematizar e analisar todas as informações sociais, como suporte ao bom desempenho dos trabalhos dos Conselhos Municipais de Direitos.
- III – Desenvolver e fortalecer as parcerias e troca de informações entre os Conselhos Municipais de Direitos, com os conselhos setoriais e destes com o conjunto de outros órgãos e Secretarias Municipais e demais entes Federados;
- IV - Subsidiar os Conselhos Municipais de Direitos na realização e/ou participação em fóruns e seminários Municipais, cursos de formação e capacitação de seus membros.

### Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** São Participantes da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD:

- I – CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- III – CMID – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

**Art. 6º** Os participantes da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, constituirão uma comissão composta com 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) representante indicado por cada conselho e mais 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, para tratar de temas ou ações conjuntas ou correlatas, ou mesmo de questões administrativas e de funcionamento junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC.

**Art. 7º** - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania é a gestora predial e de todas as instalações da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, dela podendo dispor para a realização de atividades da Prefeitura do Município de Diadema.

**Art. 8º** - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania constituirá uma Coordenadoria Executiva da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, composta por servidores municipais lotados preferencialmente na Secretaria de Assistência Social e Cidadania na seguinte conformidade:

- I – Coordenador(a) Executivo (a);
- II – Pessoal Administrativo para suporte das atividades de cada conselho ou Colegiado;
- III – Pessoal de Apoio

**Art. 9º** - O prédio da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, manterá em funcionamento os seguintes equipamentos;

- I – Sede do CMAS;
- II – Sede do CMDCA;
- III – Sede do CMID;
- IV – Sede do COMPEDE;
- V – Auditório Municipal;
- VI – Sala de Formação e Treinamento.





Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. - 06 -
478/2019
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**


**Capítulo IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10º** – O poder executivo providenciará as transformações previstas nesta Lei, no prazo de 180 (cento e Oitenta Dias).

**Art. 11º**- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.735, de 14 de abril de 2008.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito



FLS. 38
478/2019
Protocolo

**EMENDA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 132/19 (Nº 028/19, NA ORIGEM)**  
**PROCESSO Nº 478/19**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 132/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º – Os participantes da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD constituirão uma comissão composta com 09 (nove) membros, sendo 02 (dois) representantes indicados por cada conselho, respeitando a paridade entre representantes do Poder Público e representante da sociedade civil, e mais 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, para tratar de temas ou ações conjuntas ou correlatas, ou mesmo de questões administrativas e de funcionamento junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.”

Diadema, 09 de outubro de 2019.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. JOSA QUEIROZ

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda vem com o escopo de readequar a legislação municipal, a fim de que a mesma esteja em consonância com a Lei Federal nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, bem como pela Lei Municipal nº 457/18. Neste sentido, temos que, quando da apresentação do presente Projeto de Lei, houve a exclusão da participação de representantes da sociedade civil e/ou das entidades e organizações assistenciais, contrariando, assim, a premissa maior da Lei Orgânica da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social, eis que, em ambas as normas, preza-se pela presença e participação da sociedade civil e/ou das entidades e organizações assistenciais. Ainda, há que se ressaltar que a própria Lei Municipal nº 457/18, em seu artigo 17, incisos X, XLII e XLIII, estabelece como sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, o incentivo à participação da sociedade civil e das entidades e organizações assistenciais.

Vejam os:

**Das Responsabilidades**

**Art. 17.** Compete ao Município de Diadema, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, também denominada NOB-SUAS/2012:

**X** – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial, para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**XLII** – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

**XLIII** – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

Ora, sendo o objetivo do presente Projeto de Lei transformar a RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, na “casa dos Conselhos Municipais de Direitos”, não nos parece factível que justamente esta “casa” venha a retirar o direito de participação da sociedade em sua composição. Ainda vale lembrar que o



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 40
478/2019
Protocolo

Projeto de Lei em questão também contraria a legislação em vigência, tendo em vista que esta atualmente prevê a participação da sociedade civil. Observemos:

Art. 6º - A Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD será composta dos seguintes órgãos:

I – PLENÁRIO dos PÓLOS participantes, composto por um representante de cada PÓLO;

**II – NÚCLEO GESTOR, composto por 14 (quatorze) PÓLOS, sendo 07 (sete) da sociedade civil e 07 (sete) do Poder Público;**

III – SECRETARIA EXECUTIVA, composta por, no mínimo, 01 (um) coordenador, 01 (um) assistente social, 01 (um) agente administrativo II, 01 (um) educador social e 01 (um) técnico de informática.

Por tais razões, propõe-se a presente Emenda, a fim de que a composição da RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos esteja de acordo com as premissas da Lei Federal nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, bem como pela Lei Municipal nº 457/18, **assegurando, assim, o direito de participação e representatividade da sociedade civil e/ou das entidades e organizações assistenciais.**

Diadema, 09 de outubro de 2019.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. JOSA QUEIROZ

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**ITEM**

**IV**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 133 12019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04  
4/9/2019  
Protocolo

PROC. Nº 479/2019

**PROJETO DE LEI Nº 029, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

**ALTERA** dispositivos da Lei Municipal de nº2736, de 14 de Abril de 2008, que cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

**Art. 1º**- Fica alterado o Artigo 1º, da Lei Municipal de nº 2736, de 14 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º**- Fica Criado no Município de Diadema, o Centro de Referência da Mulher com a finalidade de oferecer atendimento psicossocial e de orientação jurídica às mulheres em situação de violação de direitos.

**Art. 2º**- Ficam alterado o caput e alínea “e” do parágrafo único do Artigo 4º, da Lei Municipal de nº 2736, de 14 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - A Casa Beth Lobo é vinculada à Secretaria de Assistência Social e Cidadania e prestará Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade, consoante tipificação junto ao Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único - .....

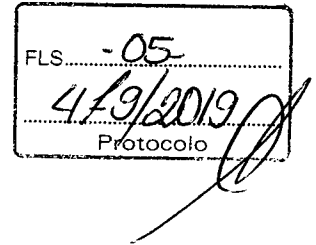
- a - .....
- b - .....
- c - .....
- d - .....
- e – 04 (quatro) educadores sociais;
- f - .....
- g - .....
- h - .....

**Art. 3º**- Fica Alterado o Artigo 5º e acrescido o inciso VI, ao mesmo dispositivo, da Lei Municipal de nº 2736, de 14 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 029, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 5º- Para fins desta Lei, caracteriza-se por violação de direitos quando ocorrer:

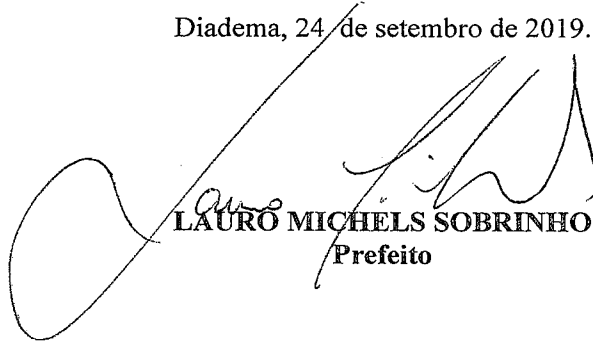
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....

V - **violência patrimonial e abuso financeiro**: consiste na retenção, subtração, destruição total ou parcial de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

VI - **Ameaça**: refere-se ao risco ou ao possível perigo expresso por ato ou gesto através dos quais se exprimem a vontade que se tem de fazer mal injusto a alguém, caracterizando crime de forma livre, podendo ser praticado de diversas maneiras.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Diadema, 24 de setembro de 2019.



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

**ITEM**

**V**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>52</u>
<u>480/2019</u>
Protocolo

## PROJETO DE LEI Nº 134/2019 - PROCESSO Nº 480/2019

(Nº 030/2019, NA ORIGEM)

Autoria: Executivo Municipal.

**RECRIA** o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

### **Capítulo I DO OBJETO**

Art. 1º - Ficam recriados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

### **Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - aprovar a política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social;
- III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social;
- IV – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual – LOA, no que se refere à Assistência Social, bem como, o planejamento e aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto os relativos aos recursos próprios, quanto aos oriundos de outros entes federativos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

*R*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 53
480/2019
Protocolo

- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI – fixar normas e inscrever as entidades ou organizações da sociedade civil da Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais conforme parâmetros e normativas nacionalmente estabelecidos;
- VII – normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pela rede socioassistencial estatal ou não;
- VIII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, em interface com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;
- IX - convocar, num processo articulado com as diretrizes nacionais, as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- X – acompanhar a regulamentação e a concessão dos benefícios eventuais no Município;
- XI - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito Municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- XII – publicizar nos meios de comunicação Municipal as deliberações do conselho;
- XIII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XIV – participar da RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, compondo sua comissão interna para tratar de temas ou ações conjuntas e correlatas, ou mesmo de questões administrativas e de funcionamento.
- XV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XVI - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- XVII - acionar sempre que necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.
- XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos provenientes do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-BF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;
- XX – planejar e deliberar sobre os gastos de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do IGD-BF e IGD-SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;
- XXI – fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a este Fundo;
- XXII – aprovar e deliberar a gestão financeira e aplicação dos recursos utilizados na política pública da assistência social;
- XXIII – analisar anualmente a prestação de contas dos recursos destinados e utilizados na política pública da assistência social;
- XXIV – aprovar critérios de partilha de recursos em âmbito de sua competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social;
- XXV – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXVI – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no seu âmbito de competência;
- XXVII – deliberar sobre os planos de providência e de apoio à gestão descentralizada;
- XXVIII – elaborar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno, tendo como conteúdo mínimo:
- competências do Conselho;
  - atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
  - criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
  - processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
  - processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
  - definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 54
48012019
Protocolo

- g) direitos e deveres dos conselheiros;
- h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias;
- l) apreciação trimestral dos relatórios de atividades e de execução financeira de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- m) apreciação, aprovação e acompanhamento do plano de ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor de Assistência Social.

§ 1º Consideram-se entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social, mencionadas no inciso VI deste artigo, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, assim classificadas:

- I - são de atendimento as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II - são de assessoramento as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do CNAS;
- III - são de defesa e garantia de direitos as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 2º Fica estabelecido como órgão gestor da Política de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

### Capítulo III DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor da assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para adequada atuação do referido órgão.

Parágrafo único. Será disponibilizado um profissional com formação superior, preferencialmente graduado em Serviço Social, que prestará apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, com a atribuição de assessoria técnica nas reuniões e divulgação das deliberações.

Art. 4º - O Conselho possuirá Comissões Temáticas, de caráter permanente, sendo: COF- Comissão de Orçamento e Financiamento; CAI- Comissão de Análise e Inscrição; CNL- Comissão de Normas e Legislações; CPBF- Comissão do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido em seu regimento interno, podendo, ainda, constituir outras Comissões e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender necessidades pontuais, formados prioritariamente por conselheiros.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 55
480/2019
Protocolo

## Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, sendo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças;

II – 08 (oito) membros representantes da sociedade civil eleitos na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

Art. 7º - Os membros titulares e suplentes do CMAS, representantes do Governo Municipal, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

Art. 8º - Os membros do CMAS, deverão eleger entre si um presidente, um vice-presidente, um 1º (primeiro) secretário e um 2º (segundo) secretário;

Art. 9º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;
- II - os conselheiros poderão perder o mandato após 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, sem justificativa plausível assumindo o suplente da área, após apreciação do conselho;
- III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, poderão ser substituídos mediante pedido formal da entidade ou organização da sociedade civil ou autoridade do Poder Executivo Municipal; exceto os representantes dos trabalhadores e de usuários, que somente poderão ser substituídos na vacância de seus cargos, pelos respectivos suplentes, em conformidade com o processo eleitoral vigente;
- IV – cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto por pauta ou deliberação, na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração;
- V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções;
- VI – os conselheiros que se candidatarem a cargo eletivo deverão se afastar de sua função no Conselho até a decisão do pleito;
- VII – cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

## Seção II Do Funcionamento

Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento estabelecido em Regimento Interno próprio, obedecendo, além do disposto no art. 2º, XXV, às seguintes disposições:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 56
480/2019
Protocolo

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez ao mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - as sessões plenárias deliberativas ocorrerão com a presença de, no mínimo, 50% mais um dos conselheiros e suas deliberações ocorrerão sempre por maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorá-lo em assuntos específicos, ou mesmo para participarem de Grupos de Trabalho, em conformidade com o art.4º.

Art. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e divulgadas amplamente com antecedência mínima de três dias;

Art. 13- Anualmente, através de seu presidente, o CMAS, reorganizado por esta Lei, remeterá à Câmara Municipal um relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

## Seção III DAS ELEIÇÕES

Art. 14 - A eleição dos membros representantes da sociedade civil será realizada conforme estipulado no Regimento Interno, na qual deverá ser garantida a ampla participação de toda a sociedade, com ciência do Ministério Público, e terá como candidatos:

I - 2 (dois) representantes dos usuários da assistência social, que devem ser vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizados sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos;

II - 4 (quatro) representantes de entidades ou Organização da Sociedade Civil da Assistência Social, que devem:

a) realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social, isolada ou cumulativamente, e devem ter suas ações organizadas de forma continuada, permanente e planejada;

b) garantir a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário;

c) ter finalidade pública e transparência nas suas ações;

d) estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento no município de Diadema.

III - 2 (dois) representantes dos trabalhadores do SUAS, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, que deverão:

a) ser indicados através de espaços organizados de articulação que tenham como base a Política de Assistência Social;

b) defender direitos dos trabalhadores diretamente ligados a prestação de serviços da Política de Assistência Social;

c) propor-se à defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social.

Parágrafo Único - As unidades de atendimento (CRAS, CREAS, Centro POP) deverão fomentar a criação de espaços organizados de articulação de Assistência Social nas diversas regiões da cidade, com vistas a ampliar as discussões sobre a Política de Assistência Social.

Art. 15- O CMAS, na pessoa de seu presidente, deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antecedendo ao término de seu mandato, convocar novas eleições gerais, para recomposição do quadro de conselheiros para o mandato subsequente dos representantes da sociedade civil.

Art. 16 - Terminada a apuração, serão considerados vencedores os 2 (dois) representantes mais votados conforme categorias estabelecidas no art. 14, I e III desta Lei, os 4 (quatro) representantes mais votados conforme categoria estabelecida no art. 14, II desta Lei e os outros subsequentes considerados suplentes.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 57
480/2019
Protocolo

Parágrafo único - No caso de empate será considerado eleito o candidato com maior idade.

Art. 17- A posse do CMAS se dará em Assembleia Geral, presidida pelo chefe do Poder Executivo, em sessão solene aberta a toda a sociedade.

## CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

### Seção I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos vinculado e controlado pelo CMAS, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro às ações da política de assistência social.

Art. 19 – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:

I – dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social que prestarão serviço no Município;

II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios voltados à assistência social no Município;

III – processar as despesas vinculadas à consecução das atividades de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

IV – canalizar os recursos transferidos ou doados ao Município, quando destinados à viabilização das atividades de serviços, programas, projetos e benefícios na área de assistência social;

V – criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, para execução de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é de natureza contábil, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas a assistência social do Município.

§1º – A Secretaria de Assistência Social e Cidadania irá gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.

§2º – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

### Seção II DAS RECEITAS

Art. 21 – São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - os recursos advindos de acordos, convênios, parcerias e outras modalidades de ajustes, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, organizações



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 58
480/2019
Protocolo

governamentais e da sociedade civil, para execução de serviços, programas, projetos e benefícios no Município;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;

III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios, contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou de organizações da sociedade civil, quando destinados à viabilização de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município;

IV – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios e parcerias no setor;

V – os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;

VI – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

IX – recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;

X – contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

XI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terão a gestão financeira e serão movimentados pela Secretaria de Finanças, através de contas especialmente abertas em Instituições Financeiras Oficiais, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados no mercado financeiro na consecução dos objetivos desta Lei, e revertendo ao mesmo seus rendimentos, abrangendo de forma especial, as seguintes despesas:

I - financiamento total ou parcial de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e/ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a organizações da sociedade civil parceiras, de direito público ou privado para execução de serviços, programas, projetos e benefícios específicos da assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011);

VIII – pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social;

IX - pagamento de gratificações, do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para os servidores que exercerem a função de coordenação na



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 59
480/2019
Protocolo

GECAD – SUAS – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS, na RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos e no Centro de Referência da Mulher em situação de Violação de Direitos – Casa Beth Lobo, todos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS.

Art. 24 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e as organizações da sociedade civil, parceiras na prestação de serviços de assistência social, se processarão mediante termos de parcerias, convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá atualizar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de publicação da presente Lei.

Art. 26 – A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 27– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº1500, de 27 de setembro de 1996.

Diadema, 04 de outubro de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.



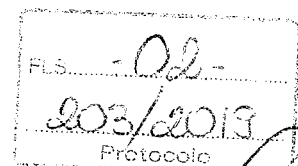
**ITEM**

**VI**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 045/ 19

PROCESSO Nº 203/ 19

Institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados nas escolas municipais, a ser realizado na segunda quinzena de março.

**Art. 2º** - Para a realização do Programa Vacina na Escola, as Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as escolas municipais da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde visitará a escola.

§ 1º - A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, comunicado solicitando que os estudantes levem o cartão de vacinação na data estipulada.

§ 2º - Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação na data da visita receberão comunicado da escola para comparecerem ao Centro de Saúde com urgência para verificar a situação da criança.

§ 3º - A escola encaminhará para a Unidade Básica de Saúde lista contendo nome dos alunos que não portavam o Cartão de Vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar.

§ 4º - Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º deste artigo não compareçam à Unidade Básica de Saúde nos 60 (sessenta) dias posteriores à visita na escola, a Unidade de Saúde poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

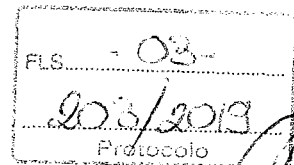
**Art. 3º** - No dia da visita à escola, a equipe de saúde verificará os cartões de vacinação e, caso haja vacinas atrasadas, o estudante receberá a dose na própria escola.

**Art. 4º** - A distribuição das escolas municipais entre as Unidades Básicas de Saúde será determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

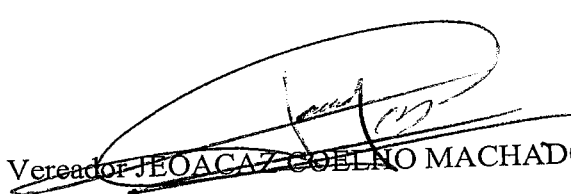


## JUSTIFICATIVA

No Brasil, está cada vez mais comum o compartilhamento de informações falsas sobre a vacinação. Tais informações desencorajam os pais a vacinarem seus filhos, alegando que as vacinas são prejudiciais às crianças. Infelizmente, isso vem fazendo com que muitas famílias deixem de vacinar seus filhos, o que pode ocasionar a propagação de doenças. As vacinas previnem doenças causadas por vírus e bactérias. Tais micro-organismos se atingem os organismos humanos se multiplicam rapidamente e podem realizar mutações, tornando-se mais resistentes. Assim, uma pessoa que é acometida de uma dessas doenças pode acabar criando um micro-organismo ainda mais forte que, eventualmente, pode vir a atingir até mesmo pessoas vacinadas. Assim, é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar.

O presente projeto, por essa razão, cria o Programa Vacina na Escola, que levará os profissionais de saúde para as escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar. Vale ressaltar que o programa não obriga a criança a ser vacinada, já que a família terá sempre a opção de não levar o cartão de vacinação. No entanto, caso isso ocorra, a família será convocada a comparecer a uma Unidade Básica de Saúde, onde receberá orientação de um profissional capacitado sobre a importância da vacinação. Além disso, caso a família opte por não visitar a Unidade Básica de Saúde, abre-se precedentes para que os profissionais de saúde realizem visitas domiciliares de caráter educativo, para que seja feita a necessária orientação.

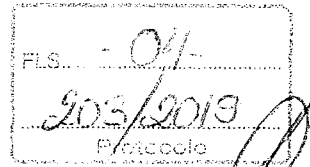
Diadema, 09 de Maio de 2019.

  
Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de Maio de 2019.



~~Vereador~~ JEACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
203/2019
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2019, PROCESSO Nº 203/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de Ensino do Município, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Programa será realizado anualmente na segunda quinzena de março.

O Projeto de Lei dispõe que as escolas serão visitadas por equipes de saúde das UBS em data agendada na qual os alunos deverão trazer a carteira de vacinação. Havendo vacinas em atraso as equipes vacinarão os alunos na própria escola.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 20 de maio de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... //
203/2019
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 045/2019**

**PROCESSO Nº 203/2019**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA VACINA NA ESCOLA PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de Ensino do Município, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O presente Projeto de lei tem por finalidade a instituir o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de Ensino do Município, a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de março.

O Projeto de lei em apreciação dispõe que no âmbito do Programa, as escolas receberão visitas agendadas de equipes de saúde das UBS para a vacinação de alunos que estiverem com vacinações em atraso de acordo com suas respectivas carteiras de vacinação.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, esclarece que a finalidade do Programa é educar e conscientizar as famílias sobre a importância de se vacinar os seus filhos, posto que ultimamente têm circulado informações falsas de que a vacinação pode ser prejudicial à saúde das crianças.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12  
203/2019  
Protocolo

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 20 de maio de 2019.

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de Ensino do Município, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13  
203/2019  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2019 - PROCESSO Nº 203/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados nas escolas municipais, a ser realizado na segunda quinzena de março.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar. O presente projeto, por essa razão, cria o Programa Vacina na Escola, que levará os profissionais de saúde para as escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar.”

É o relatório.

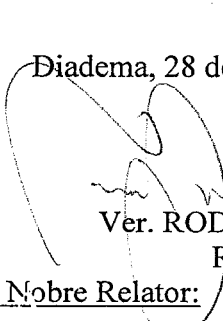
O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, com a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, inclusive, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 17, e artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 28 de Maio de 2019.

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14

203/2019

Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2019 - PROCESSO Nº 203/2019**

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva a realização do Programa Vacina na escola, na segunda quinzena de março, destinado aos alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais do Município de Diadema.

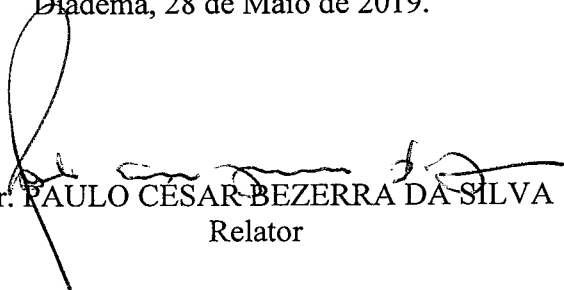
Justifica o Autor que “[...] é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar. O presente projeto, por essa razão, cria o Programa Vacina na Escola, que levará os profissionais de saúde para as escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar.”

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 28 de Maio de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

  
Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....15.....  
203/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 124/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 045/2019, Processo nº 203/2019, que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador Jeocaz Coelho Machado

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados nas escolas municipais, a ser realizado na segunda quinzena de março. Estabelece ainda os procedimentos a serem adotados pelas Unidades Básicas de Saúde e escolas municipais para realização do Programa, no que se refere ao agendamento de visita das equipes de saúde às escolas, bem como de comunicado aos pais para providências cabíveis em relação ao cartão de vacinação, entre outros procedimentos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar. O presente projeto, por essa razão, cria o Programa Vacina na Escola, que levará os profissionais de saúde para as escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar.”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei pretende instituir matéria que já é realidade no Município de Diadema, cujo objeto é executado pelo Programa Saúde na Escola (PSE), inclusive com a verificação da situação vacinal, contando com a visita de equipes de saúde nas escolas do Município. Inclusive, segundo notícias divulgadas pela Administração Municipal, em seu sítio eletrônico, referido programa é resultado de uma parceria entre as secretarias de Educação e de Saúde, “desenvolvendo atividades com o objetivo de promover saúde articulada, visando o cuidado e a educação integral junto ao público escolar”, inclusive, “foi fundamental para que o município atingisse a meta, estipulada pelo Ministério da Saúde, na Campanha de Vacinação Poliomielite e Sarampo”<sup>1</sup>. Dessa forma, está-se diante de certa impropriedade ao pretender instituir um programa que está estabelecido, posto que “instituir” algo significa dizer “dar começo a, estabelecer, criar, fundar”<sup>2</sup> alguma coisa.

Ademais, se não fosse pela existência do Programa no Município de Diadema, a propositura também apresenta vício formal de iniciativa e ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa municipal (arts. 2º, 3º e 4º), ao dispor sobre atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, e prevendo atos de concretude atinentes à gestão e organização administrativa, estabelecendo a forma de execução,

<sup>1</sup> “Programa Saúde na Escola promove ações em escolas de Diadema”. Disponível em:

<http://www.diadema.sp.gov.br/noticias/23904-programa-saude-na-escola-promove-acoes-em-escolas-de-diadema>

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. p. 77.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 045/2019 – Processo nº 203/2019)

FLS.....16.....

203/2019

Protocolo

violando, portanto, o disposto no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê como competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “organização administrativa” e “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Nesse sentido, a jurisprudência paulista tem consolidado entendimento de que leis dessa natureza interferem na organização administrativa, ou seja, reputando como inconstitucional a interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, por violação ao princípio da independência e da separação dos Poderes, conforme se ilustra a seguir:

## “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

[...]

**Organização administrativa.** Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

[...]

**Ação procedente.** (ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000, v.u., j. de 24.04.19, Rel. Des. Evaristo dos Santos).”

“Em verdade, o diploma legal impugnado cria obrigações ao Poder Executivo local, situação apta a ferir princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

(...)

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada praticar os demais atos de disposição sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).” (ADIn nº 2.165.849-97.2018.8.2017.8.26.0000 - p.m.v. de 29.11.17 - Rel. Des. Borelli Thomaz).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.552/2017, do município de Sorocaba, que “dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino”. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917. Inaplicabilidade. Hipótese de invasão da competência privativa



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 045/2019 – Processo nº 203/2019)

FLS.....17.....  
203/2019  
.....  
Protocolo

do Chefe do Executivo para administrar o Município. Criação de diversas novas atribuições a Órgãos Públicos (Secretarias da Educação, Saúde e Cidadania), descrição da respectiva forma de atuação e fixação de prazo e matéria para regulamentação pelo Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente.

[...]

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma versa sobre matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, **organização administrativa**. Com efeito, ao editar a norma ora guerreada, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à **criação de programa governamental**, referente à realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede pública de ensino, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

[...]

Insta consignar que a adoção das providências necessárias à administração, e gestão de serviços públicos municipais é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma da utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual. Dessa maneira, ao determinar o encaminhamento dos alunos matriculados na rede de ensino para a realização de exames (artigo 1º), a regulamentação da lei em prazo determinado (artigo 2º), a triagem dos alunos (artigo 3º), o envio de relatórios pela Secretaria Municipal de Saúde para a escola (§1º do artigo 3º), o fornecimento de aparelhos auditivos às crianças carentes através da Secretaria Municipal da Cidadania (§2º do artigo 3º), e providências ligadas à transferência de alunos (artigo 5º), a Câmara extrapolou sua competência e se imiscuiu na reserva legislativa do Chefe do Executivo Municipal, violando a cláusula da separação de poderes constante do artigo 5º da Constituição Estadual.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

No presente caso, a Câmara dos Vereadores não se limitou a observar sua autonomia. Ao contrário, extrapolou aos limites de sua atividade típica, porquanto **criou norma de natureza organizacional da Administração Pública**, o que configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo. Importante consignar ser inaplicável ao presente caso o Tema nº



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....18.....
203/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 045/2019 – Processo nº 203/2019)

917 do Supremo Tribunal Federal, o qual, colhido em regime de repercussão geral, tratou da restrição à iniciativa legislativa, e não das hipóteses de reserva de administração.

[...]

Trata-se, portanto, de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública e à gestão de bens públicos, inclusive no que tange à melhor forma de sua utilização e destinação, bem como às despesas e receitas delas decorrentes, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual. (ADIn nº 2225481-20.2018.8.26.0000, v.u., j. de 10.04.2019, Rel. Des. Péricles Piza)

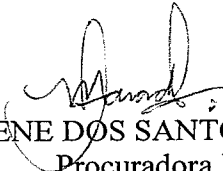
Em que pese a justificável preocupação do Autor, são situações com as quais se assemelha a presente propositura em análise, ao propor de norma “de natureza organizacional da Administração Pública”, sem contar na pretensão de instituir programa já instituído pelo Município, como delineado anteriormente.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inviabilidade técnica do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

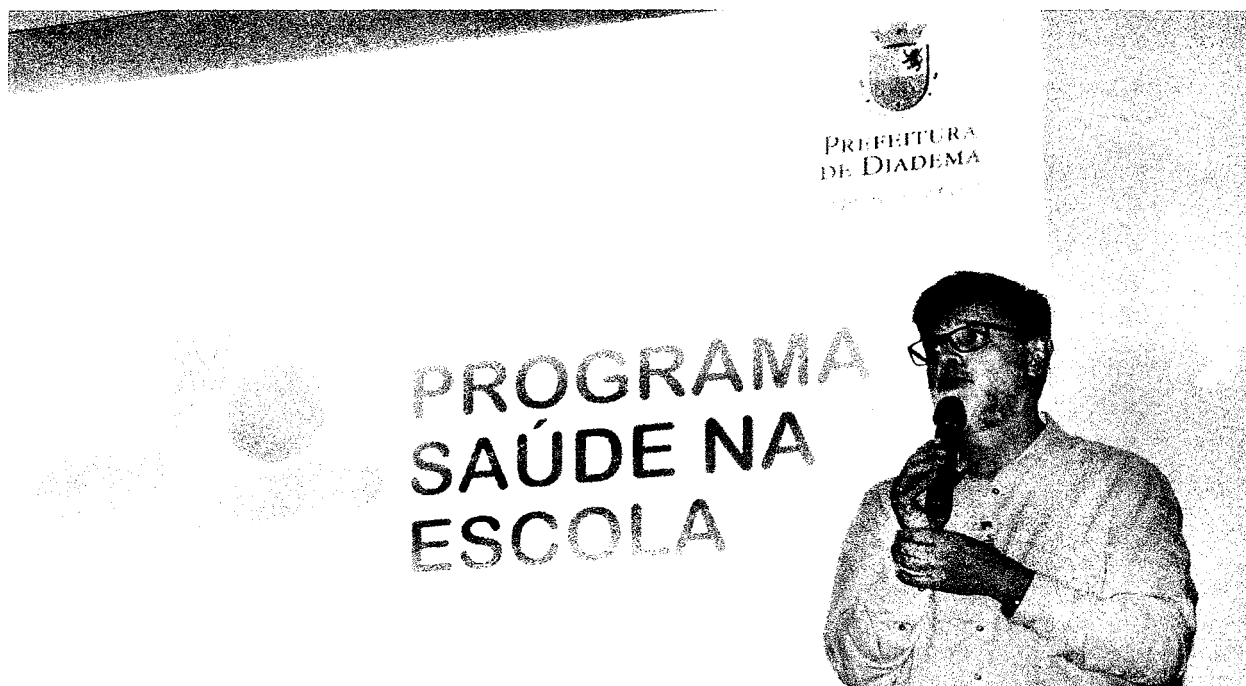
Diadema, 28 de Maio de 2019.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

# Programa Saúde na Escola promove ações em escolas de Diadema

ELS 19.....  
203/2019  
.....  
Protocolo

Categoria: Notícias Publicado em Quarta, 07 Novembro 2018 21:13



Programa Saúde na Escola é uma parceria entre parceria entre as secretarias de Educação e de Saúde - Foto: Lucas Montagnini



Por: Beatriz Lucas

Verificação da situação vacinal, prevenção da obesidade, avaliação de saúde bucal, prevenção ao uso de drogas, realização de atividades físicas, promoção da cultura de paz, são algumas ações que o Programa Saúde na Escola (PSE) realiza em Diadema.

Resultado de uma parceria entre as secretarias de Educação e de Saúde, o PSE desenvolve atividades com o objetivo de promover saúde articulada, visando o cuidado e a educação integral junto ao público escolar. O PSE foi fundamental para que o município atingisse a meta, estipulada pelo Ministério da Saúde, na Campanha de Vacinação Poliomielite e Sarampo.

O Programa Saúde na Escola atendeu, em 2017/2018, 74 escolas, entre municipais e conveniadas. Foram realizadas, neste período, aproximadamente 2 mil atividades coletivas, com 73 mil participantes e cerca de 8 mil avaliações.

“A Saúde parte de um princípio básico que é a educação. Quando as pessoas têm conhecimento sobre os temas que são importantes, elas se cuidam melhor. Este programa tem o objetivo de cuidar e ensinar nossos alunos e os pais para que possamos construir uma saúde cada vez melhor”, ressaltou o secretário de Educação, Cacá Vianna, durante a apresentação das ações realizadas, nesta quarta-feira, 07/11, no Quarteirão da Saúde, que reuniu cerca de 120 participantes entre diretores de UBSs, de escolas, e profissionais de Saúde e Educação.

“Esta é uma interface com a Educação nos proporciona resultados positivos. Diadema é o município com o menor índice de cáries até os cinco anos de idade, por exemplo”, contou o secretário de Saúde, Luís Cláudio Sartori.

Além da apresentação das atividades realizadas, a equipe apontou as propostas para o programa no próximo ano como incentivar, promover ações de alimentação saudável e consolidar a relação entre as secretarias.

“Precisamos dessa parceria entre as secretarias de Saúde e Educação para termos equipes que trabalham em conjunto. Dessa maneira, beneficiamos não somente as crianças, mas também as famílias”, disse a diretora da EMEB Henrique de Souza Filho, Izabel Cristina Catilho.

O evento contou, ainda, com uma apresentação musical dos alunos da EMEB Dr. Átila Ferreira Vaz.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. 30  
203/2019  
Protocolo

Diadema, 03 de outubro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

03-OCT-2019 13:52 001612 1/2

**OF.C.GP. Nº 363/2019**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. Nº 045/2019** – Processo 203/2019, de autoria do Jeocaz Coelho Machado, que Institui, o Programa Vacina nas Escolas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

Realizada consulta às Secretaria de Saúde e Educação, sobre a matéria do Projeto de Lei 045/2019 do nobre vereador Jeocaz Coelho Machado, que trata sobre o Programa Vacina nas Escolas, esclarecemos:

O Município adota o calendário de vacinação definido pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde.

A distribuição de insumos é de responsabilidade do Setor de imunização, do departamento de Vigilância à Saúde, da secretaria municipal, de acordo com o recebido do centro de Vigilância Epidemiológica da secretaria de Estado da Saúde.

Em 2018 foi instituído Grupo de Trabalho intersetorial do programa Saúde na escola, composto pela Atenção Básica, Vigilância Epidemiológica e secretaria Municipal de Educação, que articulou a estratégia de atualização da vacinação vinculada ao processo de matrícula do aluno.

As equipes das UBS se deslocam sempre que necessário às escolas para complementar o esquema de imunização das crianças ou seja para ampliar a cobertura nas campanhas de imunização. Realizam também busca ativa sempre que necessário.

Cabe ainda ressaltar que para realizar a vacinação no ambiente escolar, é imprescindível que se tenha autorização dos pais. E do ponto de vista técnico o ideal é realizar a conferência das carteiras de vacinação e a vacinação propriamente dita nas UBS, pois é necessário realizar também a orientação dos pais ou responsáveis quanto aos cuidados com a criança e as possíveis reações adversas à vacina.

Por fim, é importante ressaltar que o Projeto de Lei apresenta um assistemática distinta para a realização de vacinação nas escolas, ação já incorporada, com sucesso, na rotina de todas as UBS e Escolas municipais.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA - SP**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.	32
	203/2019
Protocolo	4

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Of.C.GP. nº 363/2019 protocolado em 03/10/2019 sob o nº 001632, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 045/2019.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao despacho proferido por V.Exa., acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 045/2019, Processo nº 203/2019, de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que "institui o Programa Vacina na Escola para os alunos de educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências", esta Procuradoria Legislativa tem a considerar que, no cumprimento de sua análise técnico-jurídica, de caráter meramente opinativo, ratifica a opinião exarada no Parecer jurídico nº 124/2019 (fls. 15 a 18), que concluiu pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inviabilidade técnica do Projeto de Lei em apreço, pelas razões nele expostas.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 07 de Outubro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procurador I

**ITEM**

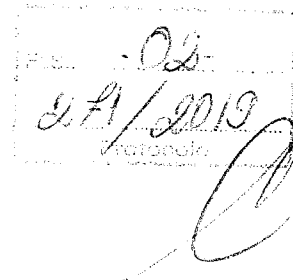
**VII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 066 /19  
PROCESSO Nº 271 /19



(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deu outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O “caput” do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de 03 (três), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de junho de 2019.

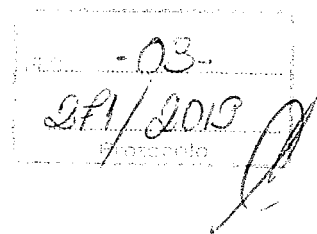
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



A presente propositura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deu outras providências.

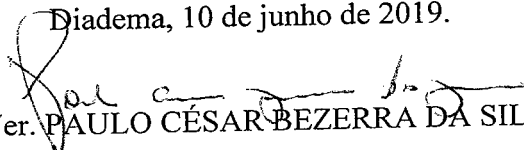
Trata-se de medida visando garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de participar de novas reconduções ao cargo mediante novos processos de escolha.

No ordenamento jurídico municipal, é garantida apenas uma recondução. Com a presente alteração, buscamos a adequação da legislação municipal ao disposto na Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, que alterou o artigo 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O papel do conselheiro tutelar é de extrema importância no desenvolvimento da nossa sociedade, tendo como missão intermediar relações entre as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e os órgãos garantidores de seus direitos, como o Ministério Público e as Varas da Infância e da Juventude, bem como prestar assessoria e contribuir, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

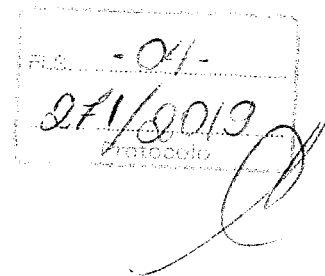
Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para com as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da matéria ora proposta.

Diadema, 10 de junho de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

**Lei Ordinária Nº 3725/2018 de 09/03/2018**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 58117  
Mensagem Legislativa: 4217  
Projeto: 8917  
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS CONSELHOS TUTELARES, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Revoga:**

L.O. Nº 2701/2007                      L.O. Nº 3378/2013  
L.O. Nº 3504/2015                      L.O. Nº 3547/2015

**LEI MUNICIPAL Nº 3.725, DE 09 DE MARÇO DE 2018**

(PROJETO DE LEI Nº 089/2017)

(Nº 042/2017, NA ORIGEM)

Data da Publicação: 22 de março de 2018.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 2º** A garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no parágrafo único do artigo anterior será efetivada através de um conjunto de ações governamentais ou não, compreendendo a formulação, implementação e execução de:

**I** - políticas básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária;

**VII** - recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;

**VIII** - Contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

**IX** - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 3º O FUMCAD destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo CMDCA.

§ 4º Os recursos do FUMCAD destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda movimentação financeira do FUMCAD.

§ 7º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 8º A Secretaria de Finanças aplicará, no mercado financeiro, os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

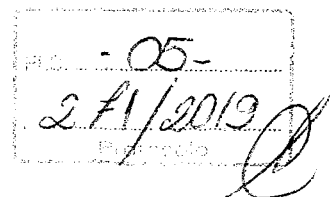
§ 9º A supervisão de projetos e programas, conforme § 4º deste artigo, aprovados pelo CMDCA fica a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 10º A liberação dos recursos e controle das prestações de contas, dos programas e projetos específicos executados com recursos do FUMCAD, conforme § 3º e § 4º deste artigo, será feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 11º O CMDCA emitirá, ao final de cada projeto ou programa, parecer quanto a execução dos recursos utilizados do FUMCAD.

### **CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS'**



**Art. 10** – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

**I.** O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição;

**II.** O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão;

**III.** O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema.

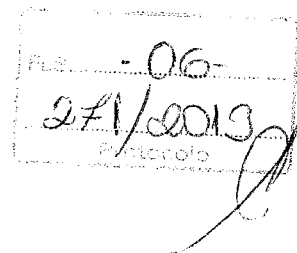
§ 1º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição;

§ 2º O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019**

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Damares Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

\*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 08 .....
271/2019
Protocolo α -

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/2019, PROCESSO Nº 271/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Apresente propositura altera o “Caput” do artigo 10 da supracitada Lei Municipal com o intuito de permitir que os membros do Conselho Tutelar em nosso Município possam ser reconduzidos ao cargo de forma ilimitada por meio de novos processos de escolha, sendo que a redação vigente do artigo permite apenas uma recondução ao cargo.

Como se vê, a propositura não prevê a geração de novas despesas ao Município.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 24 de junho de 2019.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
271/2019
Protocolo 2

**PROJETO DE LEI Nº 066/2019**

**PROCESSO Nº 271/2019**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.725, DE 09 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS CONSELHOS TUTELARES, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura altera o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.725/2018.

Conforme justificativa do nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, a medida tem por finalidade garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de participar de novas reconduções ao cargo mediante novos processos de escolha, uma vez que a redação vigente do artigo supracitado só permite uma única recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar.

O nobre colega cita a Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, que alterou o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares. De modo que se trata de adequar a legislação municipal à nova norma federal.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11  
271/2019  
Protocolo ✓

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 24 de junho de 2019.



**VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
271/2019
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/19 - PROCESSO Nº 271/19

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deu outras providências.

A legislação em vigência estabelece que os Conselhos Tutelares, em número de três, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Propõe o Autor que seja permitida recondução por novos processos de escolha.

Em sua justificativa, alega que “no ordenamento jurídico municipal, é garantida apenas uma recondução” e que a proposta objetiva “a adequação da legislação municipal ao disposto na Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, que alterou o artigo 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

A Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, deu nova redação ao artigo 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual passou a estabelecer que, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 25 de junho de 2019.

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RODRIGO CAPEL

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....15.....
271/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/19 - PROCESSO Nº 271/19

Apresentou o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deu outras providências.

A legislação em vigência permite que os Conselheiros Tutelares sejam reeleitos apenas uma única vez.

Propõe o Autor que, em consonância com a legislação federal que rege a matéria, seja permitida sua recondução por novos processos de escolha.

Em sua justificativa, alega que “o papel do conselheiro tutelar é de extrema importância no desenvolvimento da nossa sociedade, tendo como missão intermediar relações entre as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e os órgãos garantidores de seus direitos, como o Ministério Público e as Varas da Infância e da Juventude, bem como prestar assessoria e contribuir, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes”.

Em nossa opinião, quando um Conselheiro Tutelar desempenha bem suas funções, demonstrando dedicação e comprometimento, não existem motivos plausíveis para impedir que o mesmo venha a exercer outros mandatos, já que, em última análise, os maiores beneficiados serão as crianças e os adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 25 de junho de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator


Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 16
271/2019
Protocolo 

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 066/19  
PROCESSO Nº 271/19

INTERESSADO: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2.018, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deu outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2.018, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deu outras providências.

De acordo com a legislação em vigência, os cinco Conselheiros Tutelares dos três Conselhos Tutelares existentes no Município cumprem mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.


Ocorre que a Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2.019, dando nova redação ao artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que os Conselheiros Tutelares dos Municípios e do Distrito Federal terão mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Por tal motivo, o Autor propõe a alteração da legislação municipal, atribuindo-lhe a mesma redação da legislação federal, de forma a “garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de participar de novas reconduções ao cargo mediante novos processos de escolha”.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 27 de junho de 2.019.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**ITEM**

**VIII**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08 -  
312/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 079 /2019  
PROCESSO Nº 312 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: .....

Dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

01 / 08 / 2019

PRESIDENTE

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Em todos os prédios públicos municipais será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

ARTIGO 2º - A instalação de sistema de captação de energia solar, prevista no artigo anterior, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma a ser regulamentada por decreto.

ARTIGO 3º - Fica dispensado da instalação de sistema de captação de energia solar, o prédio público municipal no qual seja tecnicamente inviável a sua instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica da instalação do sistema de captação de energia solar.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver. JEACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
31/07/2019
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre incentivo à instalação, em todos os prédios públicos municipais, em construção, ampliação ou reforma, de sistema de captação de energia solar para geração de energia, com o objetivo de manter a iluminação de ambientes internos e externos.

Visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a adoção do sistema de captação de energia solar também possibilitará economia substancial de recursos públicos, podendo chegar até R\$ 120 mil por ano.

Por tais motivos de ordem pública, requer o valioso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Casa de Leis, para aprovação deste importante Projeto de Lei para a coletividade.

Diadema, 19 de julho de 2019.

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....  
312/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 079/2019, PROCESSO Nº 312/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOCAZ COELHO MACHADO** que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação em prédios públicos municipais.

A propositura dispõe que será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar para a geração de iluminação de ambientes internos e externos em todos os prédios públicos municipais quando de sua construção, ampliação ou reforma.

O Projeto de Lei em apreciação versa que para a instalação do sistema de captação de energia solar deverá ser realizado estudo de viabilidade técnica e econômica e deverá contar com a aprovação dos órgãos competentes.

Finalmente, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 05 de agosto de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
312/2019
.....
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 079/2019**

**PROCESSO Nº 312/2019**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação em prédios públicos municipais.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura pretende estabelecer o incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação em prédios públicos municipais quando da sua construção, ampliação ou reforma..

O Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá por meio de decreto regulamentar a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica para a implantação do sistema em prédios públicos municipais, bem como os procedimentos para a aprovação da instalação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

A propositura dispõe, ainda, que fica dispensada a instalação do sistema de captação de energia solar nos prédios públicos nos quais for atestada a sua inviabilidade técnica por intermédio de estudo elaborado por profissional habilitado.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que a medida pretendida tem por objetivo, além da economia nos custos com energia, promover a sustentabilidade ambiental nos prédios públicos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11 .....  
312/2019  
.....  
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação em prédios públicos municipais.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12 .....  
312/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 079/2019 - PROCESSO Nº 312/2019

Apresentou o Vereador Jeocaz Coelho Machado o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

Pelo presente Projeto de Lei, em todos os prédios públicos municipais será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O artigo 189, § 1º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado, estimulará a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
312/2019
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 079/2019 - PROCESSO Nº 312/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei “visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. Além disso, a adoção do sistema de captação de energia solar também possibilitará economia substancial de recursos públicos, podendo chegar até R\$ 120 mil por ano”.

O Projeto de Lei em comento estabelece que em todos os prédios públicos municipais será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

Ademais, conforme prevê o artigo 189, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 079/2019, Processo nº 312/2019, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

AUTORIA: Vereador Jeocaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei dispõe sobre incentivo à instalação, em todos os prédios públicos municipais, em construção, ampliação ou reforma, de sistema de captação de energia solar para geração de energia, com o objetivo de manter a iluminação de ambientes internos e externos. Visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações”.

Segundo o Projeto de Lei em comento, o referido Projeto de Lei estabelece que, em todos os prédios públicos municipais, será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....

312/2019

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 079/2019 – Processo nº 312/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 189, § 1º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado: (...)

X. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia; (...)

Sobre a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e sobre matérias relacionadas ao meio ambiente, segue abaixo reproduzida ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre caso análogo ao do Projeto de Lei em exame:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018, sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente, em parte.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100002-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. *16*  
312/2019  
Protocolo *[assinatura]*

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 079/2019 – Processo nº 312/2019)

O Projeto de Lei em exame não interfere na organização administrativa, pois foi elaborado em termos gerais e não implica na ingerência do Legislativo em atos de gestão, pois versa sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais, mas não impõe obrigações à Administração Municipal, não usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura, organização e política administrativa local.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de agosto de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....117.....  
312/2019  
Protocolo

Registro: 2019.0000626824

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2100002-80.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**EVARISTO DOS SANTOS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

ADIn nº 2.100.002-80.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.682**

Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

(Lei nº 5.365/2018)

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***

*Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018, sobre a implantação de equipamentos semaforicos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências.*

*Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.*

*Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18.*

*Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso.*

*Ação procedente, em parte.*

**1.** Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita Municipal de Mauá tendo por objeto a **Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018** (fl. 22), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de equipamentos semaforicos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências.

Sustentou, em resumo, o vício de iniciativa. Inequivoca violação a separação dos poderes. Compete ao Poder Executivo a gestão administrativa. Imprescindível indicação de fonte de custeio. Houve afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente aos da legalidade e eficiência. Mencionou jurisprudência. Daí a liminar e reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/14).

Requerida liminar, vislumbrada relevância da matéria, determinou-se processamento no rito abreviado (fl. 25), vieram informações da Câmara Municipal (fls.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....18.....

312/2019

Protocolo

34/37). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 41/46).

É o relatório.

### 2. Procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita Municipal de Mauá tendo por objeto a **Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018** (fl. 22), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências.

Assim dispõe a lei impugnada:

*“Art. 1º Os novos equipamentos semafóricos implantados no âmbito do Município deverão utilizar, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento.”*

*“Parágrafo Único. Os equipamentos semafóricos de que trata esta Lei deverão ser dotados de células fotovoltaicas para conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade.”*

*“Art. 2º A utilização de energia solar para o funcionamento dos equipamentos semafóricos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para a sua instalação no âmbito do Município.”*

*“Parágrafo Único. Constatada a possibilidade de instalação dos equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a substituição progressiva dos equipamentos que utilizem energia hidrelétrica.”*

*“Art. 3º O Poder Executivo, sempre que possível, deverá utilizar fonte de energia limpa, renovável e segura para a implantação de equipamentos semafóricos e de sinalização de trânsito no âmbito do Município.”*

*“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (fl. 22).*

Alegou a autora, em síntese, (a) vício de iniciativa, em razão da indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo; (b) ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, trata-se de matéria elencada na chamada 'reserva da administração'; (c) afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente aos da legalidade e eficiência; além de (d) criação de despesas sem previsão orçamentária.

**a) Quanto ao vício de iniciativa.**

**Não** se constata vício (formal) de iniciativa quanto à questionada Lei nº 5.365/18.

Por vício formal de iniciativa entende-se “*aqueles relacionados com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com os agentes - 'sujeitos' - constitucionalmente responsáveis por iniciar a proposição legislativa.*” (DALTON SANTOS MORAIS - “Controle de Constitucionalidade” - Ed. Jus Podivm - 2010 - p. 67/68).

Ensina **LUÍS ROBERTO BARROSO**:

*“O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa de leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar o projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.”* (grifei - “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” - 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 49).

Ora, norma cuida, basicamente, da implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município de Mauá.

Não se encontra no rol de matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2º:

*“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”*

*“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na*

*administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"*

*"2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"*

*"3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;"*

*"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

*"5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;"*

*"6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."*

**Ausente**, portanto, o aludido vício formal na norma em questão.

Aplicável à espécie a valiosa observação:

*"Sobre o artigo 24 e seus §§ 1 e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. Não fazendo parte do rol de matéria de iniciativa reservada do Executivo, não se há reconhecer o vício, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, verbis, 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar da norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dd. 24/11/2011)". (grifei - ADIn nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 17.06.15 - Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).*

No mesmo sentido:

*"Assim, não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal."*

*"No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

parlamentar.”

“*Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.*” (grifei – ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 11.05.16 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

E ainda,

“*De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.*”

(...)

“*Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.*” (grifei – ADIn nº 2167028-66.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. MOACIR PERES).

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral** (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

“**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**” “*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por*

maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. “ (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

No mesmo sentido já se pronunciou o Eg. Órgão Especial quanto ao Tema 917:

*“É caso de improcedência do pedido, aplicando-se à hipótese, o tema 917 da sistemática da repercussão geral (ARE-RG 878.911, DJe 11.10.2016), que reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte 'no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)', porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.” (ADIn nº 2130762-80.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 29.11.17 – Rel. Des. RICARDO ANAFE).*

*“Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Bandeirante, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.”*

*“4. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, estabelecendo-se que a imposição de obrigações e despesas ao Chefe do Poder Executivo não impõe o reconhecimento de vício de iniciativa, quando não se tratar, na norma impugnada, da estrutura da Administração, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores.” (ADIn nº 2154977-23.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 08.11.17 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).*

*“É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Supremo Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte 'no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'.”*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(ADIn nº 2161483-49.2016.8.26.0000 - v. u. j. de 20.09.17 - Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local - implantação de equipamentos semaforicos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município -, **não** se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência de vício formal** no processo legislativo.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

**b) Quanto à separação dos poderes.**

Presente, por outro lado, **vício material** (“*A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional - e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão de sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.*” - **LUÍS ROBERTO BARROSO** - “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” - 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 51) a invalidar alguns dos dispositivos impugnados.

A Lei Municipal nº 5.365/18, no **parágrafo único do art. 2º e art. 3º**, fere a **independência e separação dos poderes** (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dai **não ser permitido à Câmara***



*intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*” (grifei – “Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros – 30ª edição – 2018 - p. 631).

No caso em questão, o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da lei objugada interferem na organização administrativa, pois, ao tratar da instalação de semáforos que utilizam energia solar, determinou que o Poder Executivo substituísse, gradativamente, os semáforos que utilizam energia hidrelétrica (art. 2º), além de impor a utilização, sempre que possível, de “*fonte de energia limpa, renovável e segura para a implantação de equipamentos semaforicos e de sinalização de trânsito no âmbito do Município.*” (art. 3º).

Nessas duas hipóteses, afigura-se nítida a **ingerência indevida** do Legislativo em típicos atos de gestão.

Assim já decidiu este **Col. Órgão Especial** em situações semelhantes sobre a ofensa ao princípio da separação dos poderes:

*“Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)] tem o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.”*

*“Cumpre lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, coma correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”*

(...)

*“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera “publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto”, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tema dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo),*

*mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.”*

(...)

*“No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.” (ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 14.03.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).*

*“Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, a Casa de Leis daquele Município efetivamente impôs obrigações à Administração municipal (vide arts. 3º e 7º, por exemplo), com o que usurpou a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura e da política administrativa local.”*

(...)

*“Não se descarta do elevado propósito da lei, que busca ampliar a fiscalização e o controle da limpeza dos imóveis urbanos naquela localidade; porém, também é verdade que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo ato normativo que represente violação ao princípio da separação de poderes, previsto no supracitado artigo 5º, e ao arripio das disposições contidas nos arts. 24, § 2º, item 2, e 47, II, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, da Carta Paulista...” (grifei - ADIn nº 2262771-69.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 08.05.19 - Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ).*

**Invadiu-se**, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).

Diante do aludido vício material de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação do **parágrafo único do art. 2º** e do **art. 3º** da Lei Municipal nº 5.365/18, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual.

c) Quanto à ofensa aos princípios da Administração Pública.

Ao contrário do afirmado, não vislumbro a ocorrência de afronta aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), ora reproduzidos pelo art. 111 da CE (“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”).

Com exceção do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18, a utilização de semáforos que funcionem através de energia solar - quando comprovada a “existência de condições técnicas e viabilidade econômica” (art. 2º, caput) - acarretaria, em longo prazo, inegável economia para o Município, não havendo que se falar em ofensa à eficiência e legalidade.

Desse vício, portanto, não padece a norma.

d) Quanto à fonte de custeio.

Disciplina a Constituição do Estado de São Paulo:

*“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

Em que pese já ter entendido inconstitucional norma nessas condições (ADIn nº 2210584-21.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 18.04.18), curvo-me ao atual entendimento deste C. Órgão Especial quanto ao ponto.

Nesse sentido:

*“Ressalte-se, entretanto, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.”*

*“Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.” (grifei - ADIn nº 2174008-29.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 14.03.18 - Rel. Des. MOACIR*

**PERES).**

*“No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.”*

*“Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Márcio Bartoli**, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Xavier de Aquino**, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. **Arantes Theodoro**).”* (ADIn nº 2141095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**).

*“Em relação à fonte de custeio, a norma impugnada, não malfez regra contida nos artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Em consonância com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem confirmando a tese de que a previsão genérica, ou mesmo a ausência de indicação de fonte de custeio não é razão suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma.”* (grifei – ADIn nº 2182824-97.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE**).

Assim ainda aqui se julga: ADIN nºs 2.159.241-83.2017 e 0.000203-35.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 03.04.19 – Rel. Des. **JACOB VALENTE**.

**Posicionamento advém do C. Supremo Tribunal Federal:**

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da*

*remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).*

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14.

Assim, as leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Nesses termos, à luz desses entendimentos, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de fonte de custeio.

Mais não é preciso acrescentar.

Assim, diante do aludido vício material de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação somente do **parágrafo único do art. 2º** e do **art. 3º** da Lei Municipal nº 5.365/18, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual.

**3. Julgo procedente, em parte, a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**(assinado eletronicamente)**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... <sup>24</sup> .....
312/2019
.....
Protocolo

Diadema, 09 de setembro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

16-SET-2019 15:50 001481 2/2

OF.C.GP. Nº 342/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. Nº 079/2019** – Processo nº 312/2019 – de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que dispõe sobre o incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais, temos a considerar:

Quanto ao mérito nada a opor, porém, de forma geral criará um custo adicional no valor das novas obras edilícias, não só em sua implantação como também na manutenção dos equipamentos.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA - SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a Servidora Joelma Alves Mota – F.C.  
cópia ao autor, anexar ao processo.

Data: 11/9/2019



**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente

PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 26 .....
312/2019
Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 342/2019, protocolado sob o nº 001481, em 10/09/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 079/2019, Processo nº 312/2019, de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que “dispõe sobre incentivo à instalação de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais”.

Sobre o Ofício C. GP. nº 342/2019, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 16/08/2019, no Projeto de Lei nº 079/2019, Processo nº 312/2019, de autoria do Ver. Jeocaz Coelho Machado, que “dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais”. Ressalto, por oportuno, que o supracitado Ofício trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Projeto.

Em seu Ofício, o Prefeito Municipal refere que “quanto ao mérito nada a opor, porém, de forma geral criará um custo adicional no valor das novas obras edilícias, não só em sua implantação como também na manutenção dos equipamentos”. Quanto ao mencionado custo adicional, o Projeto de Lei, em seu artigo 2º, prevê prévia elaboração de estudo de viabilidade econômica para instalação de sistema de captação de energia solar, de modo que, constatada a inviabilidade econômica, não será instalado o sistema de captação de energia solar nos prédios públicos municipais, quando da sua construção, ampliação ou reforma.

Diadema, 11 de setembro de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



**ITEM**

**IX**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 02 -
	402/2019
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 113 /2019  
PROCESSO Nº 402/2019

Altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

§) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

29 / 08 / 2019  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar os números de telefones úteis, inclusive do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher, em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino, e em pontos de ônibus e de táxi, onde houver espaço.

PARÁGRAFO ÚNICO - .....”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

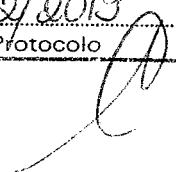
Diadema, 22 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
402/2019
Protocolo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher.

Como é de conhecimento dos Srs. Vereadores, bem como da sociedade diademense, muitas crianças, assim como muitas mães, são vítimas da violência doméstica e não possuem as informações necessárias de como efetuar a denúncia de maus-tratos.

Este serviço, sendo demonstrado nas escolas, mesmo que através de cartazes, pode vir a servir como forma de propiciar ao aluno vítima ou de membros da família a possibilidade de denúncia.

Ante o exposto, solicito aos Srs. Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei, como mais uma forma de contribuição para a diminuição de maus-tratos a crianças, adolescentes e mulheres.

Diadema, 22 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



**Lei Ordinária Nº 1897/2000 de 10/03/2000**

Autor: ORLANDO ANNIBAL  
Processo: 201399  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 12499  
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. -04-
408/2019
Protocolo

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES ÚTEIS EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES ÚTEIS EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E PONTOS DE ÔNIBUS E DE TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.926/2009).

Alterada por:

L.O. Nº 2926/2009

LEI MUNICIPAL Nº 1.897, DE 10 DE MARÇO DE 2000

PROJETO DE LEI Nº 124/99

(Autor: Vereador ORLANDO ANNÍBAL)

~~DISPÕE sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.926/09)

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a colocar os números de telefones úteis em próprios públicos, onde houver espaço.~~

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a colocar os números de telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, onde houver espaço. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.926/09)

**Parágrafo único.** Os números de telefones úteis a serem colocados deverão ter forma e tamanho que permitam sua visualização a uma distância de 10 (dez) metros.

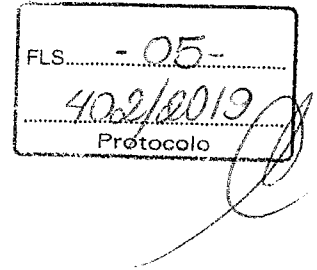
**Art. 2º** Na mesma situação poderão também ser pintados o nome do bairro e o CEP da via pública em que se localiza o próprio municipal.

**Art. 3º** A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de março de 2000.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08  
402/2019  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 113/2019 - PROCESSO Nº 402/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

Pelo presente Projeto de Lei fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926/2009, para incluir a divulgação dos números de telefones úteis do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino.


Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher*".

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.


Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10

402/2019

Protocolo *al*

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 113/2019 - PROCESSO Nº 402/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, alterando o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dando outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.


Pelo presente Projeto de Lei fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926/2009, para incluir a divulgação dos números de telefones úteis do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher. Como é de conhecimento dos Srs. Vereadores, bem como da sociedade diademense, muitas crianças, assim como muitas mães, são vítimas da violência doméstica e não possuem as informações necessárias de como efetuar a denúncia de maus-tratos. Este serviço, sendo demonstrado nas escolas, mesmo que através de cartazes, pode vir a servir como forma de propiciar ao aluno vítima ou de membros da família a possibilidade de denúncia”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 11
4/02/2019
Protocolo 2.

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 113/2019, PROCESSO Nº 402/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVIA, que altera o *Caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897 de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências.

A alteração pretende fazer constar do *Caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000 ênfase à divulgação dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher nas escolas da rede pública de ensino.

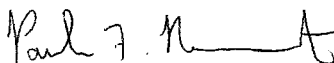
Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura esclarece que a intenção é informar a crianças e mães vítimas de maus-tratos a respeito dos meio para denunciá-los.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
	402/2019
Protocolo	✓

**PROJETO DE LEI Nº 113/2019**

**PROCESSO Nº 402/2019**

**AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**

**ASSUNTO: ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.897 DE 10 DE MARÇO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES ÚTEIS EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E PONTOS DE ÔNIBUS E DE TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que altera o Caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897 de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A presente propositura versa sobre alteração do *Caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000, com vistas a explicitar a divulgação dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher nas escolas da rede pública de ensino.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a propositura tem a intenção de assegurar que alunos das escolas de nossa rede de ensino e seus familiares estejam informados a respeito de como denunciar maus-tratos no ambiente doméstico, tendo em vista que se trata de um mal presente em muitos lares em nosso país.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
	402/2019
Protocolo	2

consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019, que altera o Caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897 de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 113/2019, Processo nº 402/2019, que altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

O Projeto de Lei em comento altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926/2009, para incluir a divulgação dos números de telefones úteis do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher. (...) Este serviço, sendo demonstrado nas escolas, mesmo que através de cartazes, pode vir a servir como forma de propiciar ao aluno vítima ou de membros da família a possibilidade de denúncia”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	16
	402/2019
Protocolo	✓

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 113/2019 – Processo nº 402/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III